



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003759-91.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados ADRIANA LUCIANA DE SOUZA e ANDREIA LUCIANA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.678.

Apelação nº 1003759-91.2023.8.26.0666.

Apelante: Município de Artur Nogueira.

Apelados: Adriana Luciana de Souza e outro.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2021 e 2022 – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, considerando o baixo valor da causa, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e Tema 1.184, do STF – Ausência de transcurso de mais de um ano sem movimentação útil – Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2021 e 2022, por falta de interesse de agir (CPC, artigo 485, inciso VI)¹, e porque o valor da causa é inferior a R\$10.000,00, conforme teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, e Resolução do CNJ nº 547. Inconformada, a apelante alega a inaplicabilidade do Tema 1.184 e Resolução do CNJ nº 547, pois a demanda não se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, nos termos da legislação municipal, bem como não houve paralisação do feito por período superior a um ano, daí propugnando pela reforma da sentença. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

¹ Valor da causa em setembro de 2023 - R\$ 3.965,94.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, verifica-se que no julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a

providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

No caso, embora o valor do crédito não ultrapasse aquela quantia, observa-se que, entre a distribuição da ação (18/09/2023) e a prolação da sentença (12/09/2024), não transcorreu o prazo estabelecido no art.1º, §1º, da Resolução nº 547/2024, de modo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito não ficou sem movimentação útil há mais de um ano, a recomendar a reforma da sentença, como, a propósito, já decidiu este TJ/SP em casos semelhantes:

EXECUÇÃO FISCAL. Itatinga. Sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1500433-25.2021.8.26.0282; Relator: WALTER BARONE; 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024).

Apelação - Execução Fiscal – IPTU/Taxa(s) – Extinção do feito por falta de interesse de agir fundamentada no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça - Descabimento – Formalização de acordo extrajudicial – Parcelamento em curso – Ausência do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir - Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção reformada - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1501823-59.2023.8.26.0282; Relator: Marcelo L Theodósio; 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, não verificadas as hipóteses que, em razão do valor da causa, autorizam a extinção do feito, **dá-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator